



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.731335/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.394 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente JOSE LEAO CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE.

O mero pedido de pagamento direto dos honorários advocatícios, dirigido ao juízo, não comprova que houve retenção do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios, não podendo o sujeito passivo compensar a seu favor o imposto retido na fonte sobre os valores recebidos pelo reclamante em ação trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSÉ LEÃO CARNEIRO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$29.583,05 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinco centavos), referente aos honorários

advocatícios recebidos da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), sem comprovação de efetiva retenção de imposto de renda, no ano-calendário 2008.

Em sua peça impugnatória (f. 2/7) alegou, em síntese, que o imposto compensado teria sido devidamente retido, conforme estipulado no Contrato de Honorários Advocatícios e peticionado ao juízo trabalhista.

Ao apreciar as duas teses declinadas, restou o acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO NÃO
COMPROVADA.**

O imposto retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de ação judicial recebidos pelos autores da ação, não pode ser compensado pelo advogado que os representou. (f. 72)

Intimado do acórdão, apresentou, em 04/08/2014, recurso voluntário (f. 84/89) reiterando a alegação lançada em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a discussão em perquirir ter sido ultimada a retenção do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios pagos em virtude da reclamatória trabalhista nº 00253.2001.251.05.05.00.4RT. De acordo com as autoridades fazendárias, constatou-se a compensação indevida do IRRF pelo recorrente.

Para amparar sua pretensão escora-se o recorrente na cláusula contratual 'b' do contrato de honorários advocatícios (f. 17), que determina que

[p]elos serviços prestados o primeiro contratante terá direito a 25% sobre o total a que tiver direito a receber, decorrente da decisão judicial ou acordo, o segundo contratante, da mencionada empresa, a título de honorários advocatícios.

O fato de o recorrente ter procedido o levantamento do alvará em nada influencia no deslinde da controvérsia que ora se aprecia, eis que significa apenas que ao recorrente foram outorgados poderes para receber os valores cujo beneficiário era o reclamante, por ele representado.

A cláusula 'b' do Contrato de Honorários Advocatícios estipulou que a verba seria de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total do valor fixado em decisão judicial ou fruto

de celebração de acordo (f. 17). O recorrente pleiteou lhe fossem os valores pagos diretamente pelo juízo (f. 18); entretanto, no discriminativo de atualização de cálculos inexistente qualquer menção à retenção da verba honorária (f. 19), tampouco as guias da previdência social (f. 21/23) ou os alvarás para levantamento de crédito (f. 20 e 24). Da documentação acostada tenho que, na esteira do que decidido pela instância “a quo”, somente o(s) reclamantes poderia(m) compensar o IRRF. Isso porque, os honorários pactuados entre o recorrente e o seu cliente são pagos por este, e não pelo juízo da Vara do Trabalho.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira